



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

Referência: Processo nº 202300010023416

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: esclarecimentos

DESPACHO Nº 91/2023/SES/CICGSS-06505

1 Quanto ao **ESCLARECIMENTO 4 - INSTITUTO SÓCRATES GUANAES** (SEI nº 48969922):

1.1 Item 1.

Nº da Questão	Item do Edital	Esclarecimento Solicitado
1	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Proposta para convênio de cooperação técnica com entidades de ensino para desenvolvimento de estágios curriculares, treinamentos em serviços, residenciais e estágio. (pág.18/79)	Em relação à exigência de apresentação de convênios de cooperação técnica com entidades de ensino, é necessário que a entidade contratada demonstre convênios atualmente em vigor ou também são aceitos convênios anteriormente firmados? Será permitido apresentar uma proposta específica entre a CONTRATADA e uma única entidade de ensino para atuação junto ao Hospital de Urgências de Goiânia (HUGO) no início do contrato de gestão? Será necessário estabelecer convênios com múltiplas entidades de ensino para atender a demanda planejada?

Nesse ponto, valioso informar que o fluxo de parcerias referentes estágio curriculares obrigatórios no âmbito da SESGO funciona assim:

todos os convênios que objetivam parcerias para estágio curricular obrigatório devem ser conveniadas diretamente com a SES e não com o Parceiro Privado;

b) os convênios celebrados com as Instituições de Ensino para essa finalidade no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, via Superintendência da Escola de Saúde de Goiás, são regulados pela Portaria 1096/2023-SES;

c) as Instituições de Ensino são convocadas a participar de chamada pública para caso tenham interesse apresentar a documentação e celebrar Termo de Ajuste;

d) posteriormente, são chamadas a participar da distribuição de vagas a ser realizada pela SESG dentre àquelas previamente conveniadas.

Diante do exposto e em resposta aos questionamentos acima demonstrados; e tendo em vista que o objetivo da proposta de trabalho a ser apresentada pela Organização Social participante do chamamento público é saber se esta tem compreensão sobre estágio curriculares no âmbito das unidades hospitalares, informamos que:

Não é necessário que a pretensa contratada apresente convênios anteriormente firmados ou em vigor;

É desnecessário que a pretensa contratada apresente uma proposta específica com uma única entidade de ensino para atuar no HUGO;

A quantidade é discricionária, uma vez que se trata de proposta a ser elaborada pela concorrente.

1.2 **Item 2. SUPECC - R:** Como é de conhecimento, ao final de cada parceria é realizada o encontro final de contas, onde todos os contratos são rescindidos, inclusive os de vínculo trabalhistas, momento em que todos os funcionários celetistas são dispensados e, por consequência, recebem as verbas rescisórias. Desta forma, não há o que falar em sub-rogação à nova entidade responsável pela unidade. Não obstante, nada impede que os referidos funcionários sejam contratados pela nova Parceira Privada, de acordo com sua discricionariedade.

1.3 **Item 3. SPAIS -**

Esclarece-se que a capacidade instalada do Hospital dia são 15 leitos, conforme item 3.2. Capacidade Instalada. A meta mensal de 456 atendimentos de Hospital-dia, se refere ao total de 10 leitos e considerando 1,5 paciente/dia, e 5 leitos serão utilizados para a alta hospitalar, sendo que estes não serão computados para efeito de meta.

1.4 **Item 4. SUPECC - R:** O montante de R\$ 21.322.433,06 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos) refere-se ao repasse de recursos financeiros, referente à pactuação de Termo de Colaboração para o gerenciamento da Unidade, conforme Anexo IV do Edital. Nesse sentido, o referido valor não deve ser confundido com o quantia de R\$ 254.301,53 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e um reais e cinquenta e três centavos), pertinente ao custeio mensal com o Programa de Residência Médica e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde no HUGO, o qual é previsto de forma à parte.

1.5 **Item 5. SPAIS / SUBVAIS -** A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, possui como método de cálculo o custeio por absorção, que consiste no custeio integral/custos fixos registrados no custo final de cada produto comercializado e/ou serviço e, por conseguinte, efetivamente consumido. Desta forma, o custo para o cumprimento decorrente de materiais, medicamentos, órteses e próteses em cumprimento à decisão judicial, já está incluso no valor a ser repassado. Ademais, trata-se de prática comum no âmbito desta Pasta, pertencente a todos os instrumentos de vigência com as Parceiras Privadas. Logo, em caso de descontos, não haverá complementação dos recursos correspondentes.

1.6 **Item 6. SUPECC - R:** Sim, a renúncia ao sigilo bancário se dará apenas em relação à conta de recursos públicos transferidos pelo Estado de Goiás à parceria.

1.7 **Item 7. SUPECC - R:** A renúncia do sigilo bancário em benefício dos órgãos e das entidades de controle interno da administração, especificamente para o acompanhamento, o controle e a fiscalização das respectivas movimentações financeiras, se dará apenas em relação à conta de recursos transferidos pelo Estado.

1.8 Item 8. SUPECC - R: O mesmo entendimento descrito nas questões 6 e 7, aplica-se ao item 8 “[...] a renúncia ao sigilo bancário e contábil se dará apenas em relação à conta de recursos públicos transferidos pelo Estado de Goiás à parceria.”

2 Quanto ao **ESCLARECIMENTO 5 - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO, INOVAÇÃO E RESULTADOS EM SAÚDE** (SEI nº 49316348):

2.1 Item 1. CIGSS / SUPECC - R: A fim de subsidiar a Comissão, sobre o tema, a Secretaria de Estado da Saúde efetuou consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a qual opinou, por meio do Despacho do Gabinete nº 475, da seguinte forma: “[...] caso existam regras na Lei estadual nº 21.740/2022 e na Resolução Normativa nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cuja essência se mostre proveitosa ao alcance do interesse público perseguido no termo de colaboração que se cogita, e não contrariem as disposições da Lei nº 13.019/2014, o âmago daquelas poderá integrar o edital de chamamento e a minuta do ajuste [...]”.

Sem dúvida, o referido dispositivo é proveitoso ao alcance do interesse público perseguido no Termo de Colaboração que se cogita, tendo em vista que sua imposição obsta a concentração de recursos públicos, de grande monta, sob a gestão de uma só Parceira Privada.

Tal requisito permite, por outro lado, que uma maior quantidade de Parceiras Privadas administrem as unidades hospitalares no Estado.

2.2 Item 1.1. Item retificado no edital.

2.3 Item 2. Item retificado no edital.

2.4 Item 2.1.1. Item retificado no edital.

2.5 Item 2.1.2. Item retificado no edital.

2.6 Item 2.1.3. Item retificado no edital.

2.7 Item 3. Item retificado no edital.

2.8 Item 4. Item retificado no edital.

3 Quanto ao **ESCLARECIMENTO 6 - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO** (SEI nº 49316564):

3.1 Item 1. SUPECC - R: O referido questionamento não é cognoscível, tendo em vista que, por previsão legal, não se aplica às parcerias regidas pela Lei nº 13.019/14 o disposto na [Lei nº 8.666/1993](#), conforme art. 84 da Lei nº 13.019/14.

3.2 Item 2.

A solicitante utiliza a Lei 8666/93 como determinante de prazos em um instrumento convocatório onde o rito está sendo orientado pela Lei 13019/2014.

Como o próprio preâmbulo do edital leciona:

O presente Chamamento Público e a parceria dele decorrente se regem por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas da Lei Federal nº 13.019/2014 e a Lei complementar nº 141/12, bem como pelas regras constantes deste Edital e seus Anexos, as quais as entidades concorrentes declaram, pela sua participação no certame, conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.

O que se almejou com a distribuição de prazos da forma que se deu foi, possibilitar que os esclarecimentos que se fizessem necessários para a formalização das propostas técnicas, fossem publicizados antes, não se retirando em nenhum momento a possibilidade de que até 5 dias antes da abertura dos envelopes, fosse realizado qualquer apontamento sobre o instrumento convocatório.

Aliás neste ponto o instrumento convocatório, se mostra até mais benéfico às participantes que a própria Lei 8666/93 que assim diz:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ocorre que no presente certame, quando de sua publicação, o prazo concedido pela Administração Público foi de 5 dias corridos antes, ou seja, dia 12/07/2023.

Se fossemos utilizar isoladamente a Lei 8666/93 que não se aplica ao presente chamamento público, estaríamos diante de um prazo até o dia 10/07/2023.

De forma irrefutável fica demonstrado que qualquer apontamento poderá ser realizado até o dia 12/07/2023, estando essa Pasta empenhada para que tão logo cheguem os pedidos, respondê-los, como prova disso é o que já consta no site, antes mesmo da data estipulada no edital, como uma forma de gerar celeridade, e estimular a competitividade.

Com a retificação do presente edital, todos os questionamentos pretéritos estão sendo respondidos na data de sua publicação, em que pese a recontagem do prazo de edital na praça e possibilidade de apresentação de novos questionamentos, o que só demonstra benefício à todos os interessados.

3.3 Item 3. SUPECC - R: Quanto à adoção do modelo de parceria a ser firmado com Organização da Sociedade Civil, nos moldes da Lei federal nº 13.019/2014, trata-se de escolha técnica e com tons de discricionariedade do gestor. Nesse sentido, conforme balizas descritas no Despacho nº 115/2023/GAB da Procuradoria-Geral do Estado:

13. Dito isso, considerando a miríade de parcerias possíveis de serem celebradas pela Administração Pública com as entidades do terceiro setor, verifica-se que não há a necessidade da adoção de um modelo único e estanque, dentre os mencionados no parágrafo anterior, para que seja publicizado o regime de gestão das unidades de saúde do Estado.

14. O Poder Público, porém, deve justificar previamente a escolha do modelo adotado para a operacionalização do respectivo programa governamental, a fim de que, dentro do arcabouço legal (Contrato de Gestão, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração) possam ser escolhidas as entidades mais bem preparadas, mas sempre em pleno respeito às regras estatuídas no caput do art. 37, da Constituição Federal.

Frisa-se que o modelo adotado tem como objetivo aumentar a quantidade de participantes, visto que a seleção é direcionada, de forma abrangente, às entidades civis sem fins lucrativos, conforme as balizas mínimas de constituição dispostas no art. 2º, inciso I, da Lei federal nº 13.019/2014, no Código Civil (Lei federal nº 10.406/2022) e no próprio edital.

Ademais, a título didático, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho do Gabinete nº 475, nos ensina que “[...] relevante observar que uma organização social da saúde já é, por natureza, uma entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, razão pela qual poderia participar do edital de chamamento em voga. Em outras palavras: o fato de serem qualificadas como OS ou OSCIP não exclui a natureza jurídica destas pessoas como entidades civis

sem fins lucrativos, o que lhes autoriza a participar do chamamento público ora analisado, tornando dispensável à menção específica a sua qualificação no preâmbulo do edital."

Desta forma, a escolha do referido modelo de parceria, em detrimento dos demais, fundamenta-se na ampliação da possibilidade de mais entidades participarem.

Sem dúvida, a decisão é benéfica, pois proporcionará a escolha de uma Parceira mais qualificada, principalmente por se tratar de uma unidade de grande relevância ao Estado, como no caso do HUGO.

3.4 **Item 4. SUPECC - R:** Em relação ao questionamento 4, menciona-se que o edital traz diversos elementos que, eventualmente, assemelham-se àqueles descritos no Contrato de Gestão, tendo em vista a similitude dos critérios técnicos em saúde, de monitoramento e fiscalização, o que é comum a todos os instrumentos destas espécies. O certame em tela busca selecionar entidade sem fins lucrativos para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz (HUGO), nos moldes da Lei federal nº 13.019/2014, portanto, não há o que se falar em participação exclusiva de Organizações Sociais.

3.5 **Item 5. SUPECC - R:** a) A exigência mencionada tem como fundamento legal a Portaria 994 - SES/GO, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 26 de maio de 2023. Sobre o tema, conforme orientação jurídica da Procuradoria-Setorial do Estado no Parecer Jurídico 64, restou consignado que a Portaria constitui ato idôneo a disciplinar os dispositivos das legislações em deliberação, no ponto em que versam sobre a movimentação bancária de recursos transferidos pelo Parceiro Público ao Parceiro Privado, nos contratos de gestão e nos termos de colaboração e de fomento.

8. No tocante à natureza jurídica, a Portaria consiste em ato administrativo ordinatório, que tem como escopo disciplinar o funcionamento da Administração Pública e a conduta de seus agentes. Dessarte, as Portarias auxiliam o administrador na execução do texto legal, por serem criadas para regulamentar as Leis, as Constituições Federal e Estadual, os Decretos, os Regulamentos e outros Atos Normativos superiores.

9. Tratando-se, pois, de ato administrativo infralegal, a Portaria não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos ou obrigações não previstas em lei. Ao revés, a Portaria tem a função de regulamentar a lei, para possibilitar a sua fiel execução pelos agentes públicos e administrados. Nesse sentido, a Portaria retira seu fundamento de validade dos atos normativos superiores, que são aqueles por ela disciplinados.

10. No caso em tela, não se vislumbra vícios de natureza material a inquinarem a Minuta de Portaria, porquanto esta tem o desiderato de instituir normas para movimentação dos recursos transferidos pela SES aos Parceiros Privados, estando, pois, em consonância com o art. 14 da Lei estadual nº 15.503/2005 e com o art. 28 da Lei nº 21.740/2022. Desse modo, não há inovação indevida na ordem jurídica, vez que o conteúdo das disposições da Minuta de Portaria apenas regulamenta os dispositivos legais referenciados, estabelecendo pormenores que viabilizam a fiel execução das leis formais.

11. Sob o prisma formal, ou seja, quanto a forma elegida para a proposição normativa e a legitimidade para a sua edição, também não se antevê ilegalidades. A título de fundamentação, importante trazer à baila dispositivos da Constituição Estadual e do Decreto nº 9.595/2020, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde.

12. O art. 40 da Constituição do Estado de Goiás, inserido na Seção IV, dispõe sobre as atribuições dos Secretários de Estado, das quais cumpre destacar:

Art. 40 [...]

§ 1º - Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

I - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas, às delegadas pelo Governador, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência e referendar os atos e os decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

(grifos nossos)

13. Harmonizando com os preceitos da Constituição Estadual, o art. 66 do Decreto nº 9.595/2020 contempla as atribuições do Secretário de Estado da Saúde, das quais se evidencia:

Art. 66. São atribuições do Secretário de Estado da Saúde:

[...]

II - exercer a administração da Secretaria de Estado da Saúde, praticando todos os atos necessários ao exercício dessa administração na área de sua competência, notadamente os relacionados com orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas dela integrantes sob sua gestão;

[...]

IV - expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

(grifos nossos)

14. Ante os enunciados normativos colacionados acima, verifica-se que a Portaria constitui ato idôneo a disciplinar os dispositivos das Leis estaduais nº 15.503/2005 e 21.740/2022, no ponto em que versam sobre a movimentação bancária de recursos transferidos pelo Parceiro Público ao Parceiro Privado, nos contratos de gestão e nos termos de colaboração e de fomento. Tem-se, pois, que a Portaria pode ser editada como ato regulamentar, no exercício do Poder Normativo conferido às autoridades administrativas.

Por fim, a mencionada Portaria tem como objetivo aumentar a capacidade fiscalizatória do ente quanto a movimentação dos recursos financeiros, de natureza pública, pois permitirá à Secretaria de Estado da Saúde e demais órgãos, o controle específico da utilização de tais recursos.

3.6 **Item 6.**

A exigência se dá em razão da necessidade de comprovação da regularidade jurídica. Não há possibilidade de contratação com entidades que estejam com problemas no julgamento da regularidade de suas contas.

Ademais o item foi retificado no edital.

3.7 **Item 7.**

A jurisprudência é unânime no sentido de que só deve ocorrer a reposição de prazo inicial se as mudanças do edital se mostrarem significativas ao ponto de impactarem a formulação de propostas.

Nesse sentido verifica-se que a errata divulgada em 12/06/2023 trata do valor do contrato e tratou-se de erro de digitação. Se não fosse bastante, o prazo entre o dia 12/06/2023 e a data de abertura da sessão, qual seja dia 17/07/2023, extrapola os 30 dias exigidos de edital na praça, razão pela qual a alegação do solicitante não encontra qualquer amparo.

Com relação a errata divulgada em 20/06/2023 tivemos:

- O sinal negativo na última linha em (-200) trata-se de um erro de digitação

- Na primeira linha em valor unitário, houve erro de digitação, onde acresceu-se após a vírgula um número, deste modo o valor correto é R\$ 4.927,31, devendo o quadro ser lido do seguinte modo]...

Ora, um sinal negativo erroneamente digitado em uma meta, que por si só já demonstra o equívoco, haja vista que ninguém espera de um parceiro público uma meta negativa, e um número acrescido após a vírgula, que claramente nada impacta no valor estimado, não podem ser entendidos como "significativas no instrumento convocatório".

Ademais com a retificação do edital, o presente item resta sanado.

3.8 **Item 8. A. SPAIS / SUBVAIS** - O pedido de esclarecimento está contemplado no item 3.2.

3.9 **Item 8. B. SPAIS / SUBVAIS** - Conforme item 1.1.8.3, a metodologia de atuação da comissão será disciplinada por regulamento próprio via portaria do gestor da pasta.

4 Quanto ao **ESCLARECIMENTO 7 - ADVOGADA ANA CAROLINA DA CUNHA LIMA** (SEI nº 49316862):

4.1 **Item 1.** O edital é claro ao afirmar que independente de ser OS ou OSC o regramento aplicável é o da Lei 13019/2014. Não está sendo exigida a qualificação no Estado de Goiás para participação no certame.

4.2 **Item 2.** Como mencionado anteriormente não se está exigindo a qualificação de nenhuma participante.

4.3 **Item 3.** O edital é claro ao permitir que OS's e OSC's participem do certame, obviamente que cada uma dentro das especificidades que lhe são exigidas. Deste modo cada entidade deverá atender ao regramento de composições que lhe são determinadas..

4.4 **Item 4.** Conforme definido no edital, o instrumento de chamamento pretende a seleção de entidade para gerenciamento e operacionalização de unidade de saúde, com base na Lei 13019/2023, a partir da celebração de um termo de colaboração.

4.5 **Item 5.** Conforme [Despacho nº 46/2021/GAB da Procuradoria-Geral do Estado](#), é permitido a contratação de profissionais da área da saúde por intermédio de pessoa jurídica. Quanto a vedação de subdelegação de atividade-fim, neste caso, refere-se a gestão da unidade de saúde, objeto principal da parceria almejada.

4.6 **Item 6.** Tal objetivo deve constar do Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório.

4.7 **Item 7.** Sim. As instalações são da sede da participante. A relevância se dá no sentido de se verificar as mínimas condições de atuação da entidade participante, demonstrando que há uma estrutura mínima de funcionamento e existência fática para uma entidade que perceberá do poder público repasses significativos para gestão e operacionalização de unidade de saúde de complexidade alta. Não se está criando tratamento diferenciado uma vez que tal condição é exigida de todos os participantes, demonstrando isonomia à todos os concorrentes.

4.8 **Item 8.** Para fins deste chamamento as figuras de dirigente e superintende se equiparam de modo que as vedações aplicadas ao primeiro também incidem sobre este último. Quando aos membros do conselho, os mesmo possuem vedações legais específicas.

4.9 **Item 9.** O que demonstrará estar sanada a situação é a entrega do documento/declaração que comprove tal fato. Assim o prazo para demonstrar é o dia da entrega dos envelopes.

4.10 **Item 10.** De igual modo, o prazo para demonstrar que qualquer irregularidade se encontra sanada, e que não há nenhuma pendência é a data de abertura dos envelopes.

4.11 **Item 11.** Item retificado no edital.

4.12 **Item 12.** De igual maneira a declaração deverá ser apresentada.

4.13 **Item 13.** Item retificado no edital.

4.14 **Item 14.** A regra não se aplica somente as organizações sociais, e sim a todas as organizações que forem participar do certame.

4.15 **Item 15.** SUPECC - R: A base de cálculo, conforme o próprio texto estabelece, é de 3% sob o montante da folha de pagamento de pessoal CLT, levando em consideração, inclusive, a variação da folha. No mais, não há o que se falar na incidência dos 3% antes da obrigação de pagamento da folha pela entidade.

4.16 **Item 16.** SUPECC - R: Não há o que se falar em penalização da Parceira Privada, na hipótese de atraso e/ou inércia por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SES/GO, quanto à autorização de movimentação da referida conta. Quanto ao procedimento / fluxo a serem seguidos, serão disponibilizados oportunamente antes do início da parceria.

4.17 **Item 17.** SUPECC - R: O subitem 13.9. estabelece como **regra** a proibição de movimentação de recursos do termo de colaboração, entre unidades hospitalares distintas e/ou para a Matriz da entidade, a título de "empréstimos" ou, ainda sob qualquer outra motivação. Não obstante, o subitem 3.1.79 indica uma **exceção** à regra, que é no caso de rateio de despesas administrativas.

4.18 **Item 18.** Dirigentes ou superintendentes são as pessoas investidas em funções do corpo diretivo elencadas em cada ato constitutivo ou estatuto social em vigor.

4.19 **Item 19.** O procurador formalmente nomeado ou membro do corpo diretivo regularmente investido na função.

4.20 **Item 20.** A vedação se aplica à atuação complementar. As OSC' e as OSS's não atuam de forma complementar, uma vez que não executam serviços de saúde em seu nome próprio. O que fazem é gerenciar atividade executada em nome do próprio ente federado, no caso concreto: o Estado de Goiás.

4.21 **Item 21.** Sim. Poderão.

4.22 **Item 22.** A solicitante equívoca-se uma vez que não se pede eficiência e sim efetividade.

4.23 **Item 23.** Não. O item 4.1.4. estabelece que "... **experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas**". Nota-se uma certa confusão na análise da entidade. A palavra "**semelhante**" refere-se a necessidade da entidade possuir experiência prévia no objeto da parceria ou de natureza semelhante. Em relação as "**instalações**" e "**condições materiais**", o Edital estabelece que a entidade deverá possuir não apenas instalações, mas também condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria, o que não quer dizer que as instalações devam ser próprias, ou sequer semelhantes ao do hospital, o mesmo aplicando-se às condições materiais.

5 Quanto ao **ESCLARECIMENTO 8 -ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JOÃO PAULO II** (SEI nº 49331586):

- 5.1 **Item 1.** Sim a abertura dos envelopes ocorrerá na mesma data de entrega.
- 5.2 **Item 2.** Trata-se de erro de digitação e deverá ser considerado como Chamamento Público 01/2023.
- 5.3 **Item 3.** Trata-se de lei FEDERAL e houve mero erro de digitação.

6 Quanto ao **ESCLARECIMENTO 9 - INSTITUTO CEM** (SEI nº 49355830):

6.1 **Item 2.1.** Sim, conforme [Despacho nº 46/2021/GAB da Procuradoria-Geral do Estado](#), é permitido a contratação de profissionais da área da saúde por intermédio de pessoa jurídica. Quanto a vedação de subdelegação de atividade-fim, neste caso, refere-se a gestão da unidade de saúde, objeto principal da parceria almejada.

6.2 **Item 2.2.** O item 4.1.4. estabelece que "... experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas". A palavra "semelhante" refere-se a necessidade da entidade possuir experiência prévia no objeto da parceria ou de natureza semelhante. Em relação as "instalações" e "condições materiais", o Edital estabelece que a entidade deverá possuir não apenas instalações, mas também condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria, o que não quer dizer que as instalações devam ser próprias, ou sequer semelhantes ao do hospital, o mesmo aplicando-se às condições materiais.

6.3 **Item 2.3.** SUPECC - R: A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, possui como método de cálculo o custeio por absorção, que consiste no custeio integral/custos fixos registrados no custo final de cada produto comercializado e/ou serviço e, por conseguinte, efetivamente consumido. Desta forma, o custo para o cumprimento do piso salarial dos empregados celetistas, já está incluso no valor a ser repassado.

Contudo, na hipótese de leis que porventura venham fixar pisos salariais nas diversas categorias dos profissionais da saúde, ressalta-se que, ao longo da execução do contrato, há a possibilidade de se adequar o repasse às necessidades da unidade ou para correção de alguma distorção superveniente.

Tal entendimento vai de encontro à própria Lei Federal nº 13.019/2014, que em seu artigo 57, permite a revisão do instrumento, conforme a seguir: Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

7 Quanto ao **ESCLARECIMENTO 10 - HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS** (SEI nº 49355878):

7.1 **Item 1.** Os documentos deverão ser apresentados fisicamente, todavia a assinatura eletrônica nos mesmos será admitida.

7.2 **Item 2.** SUPECC - R: Sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Estado, consolidou entendimento, mediante o Despacho nº 46/2021, pela licitude da terceirização da atividade-fim por parte das Parceiras Privadas que mantenham Instrumentos Contratuais com a Secretaria de Estado da Saúde, respaldando a contratação de prestadores autônomos via pessoa jurídica, desde que acatada a legislação de regência.

Ademais, sobreveio, em sequência, a Lei Estadual nº 20.243/2018, restando acrescido o inciso III ao art. 8º da Lei Estadual nº 15.503/2005, com a disciplina de que "*as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive o previsto na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão, incluindo-se aí as atividades assistenciais das unidades de saúde*".

Nesse contexto, foi emitido o Despacho nº 1447/2020 GAB (000015209348) da Procuradoria-Geral do Estado, contendo orientação no sentido de que "*ante o disciplinamento positivado nas Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, impõe-se reconhecer a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou prestadores titulares de pessoas jurídicas (PJ's), qualquer que seja o seu ramo, para fins de prestação de serviços a terceiros, sem a configuração de típico enlace de natureza empregatícia, desde que observados os comandos vertidos nos arts. 4º-A, 4º-B e 5º-A e 5º-B da Lei nº 6.019/74 (incluídos pela Lei nº 13.429/2017).*"

7.3 **Item 3.** SUPECC - R: O mesmo entendimento pormenorizado na questão 2, aplica-se a este questionamento.

7.4 **Item 4.** SUPECC - R: Como é de conhecimento, ao final de cada parceria é realizada o encontro final de contas, onde todos os contratos são rescindidos, inclusive os de vínculo trabalhistas, momento em que todos os funcionários celetistas são dispensados e, por consequência, recebem as verbas rescisórias. Desta forma, não há o que falar em sub-rogação / assunção das obrigações trabalhistas, à nova entidade responsável pela unidade. Não obstante, nada impede que os referidos funcionários sejam contratados pela nova Parceira Privada, de acordo com sua discricionariedade.

7.5 **Item 5.** GGP / Parte das informações Portal da Transparência

7.6 **Item 6.** Qualquer item com relação à servidores deverá ter como parâmetro a legislação estadual atinente aos mesmos.

7.7 **Item 7.** Em razão de objeto idêntico os questionamento do item 7, em relação à Contratos de Gestão, através do PARECER PROCSET- 05071 Nº 443/2021 anexo, a Procuradoria Setorial manifestou quanto à demanda, nos termos abaixo descritos. O qual pode ser utilizado de forma análoga ao caso concreto, em que pese, tratar-se de Termo de Colaboração e não Contrato de Gestão, cuja legislação é diferente.

a) *o desconto, no valor de cada repasse mensal, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da organização social, previsto no art. 14, §4º, da Lei Estadual nº 15.503/2005, é devido mesmo na hipótese de afastamento legal do servidor (v.g., Licença Prêmio, Licença Médica e Desocupação Funcional por Calamidade Pública);*

b) *na hipótese de o afastamento do servidor ter ensejado a perda da força de trabalho necessária à execução das atividades objeto do Contrato de Gestão, com a comprovação de dispêndios extraordinários para a reposição de pessoal, mediante a contratação de profissionais para substituição temporária dos servidores afastados, é possível cogitar a eventual necessidade de incremento dos recursos financeiros para o custeio da parceria, desde que realizada a imediata comunicação desta situação ao Parceiro Público e devidamente cancelada por este.*

7.8 **Item 8.** SUPECC - Portal da transparência. Item bens móveis e imóveis. E Compras/Contratos assinados com terceiros.
<https://hugo.org.br/transparencia/>

7.9 **Item 9.** SUPECC - Portal da transparência. Item bens móveis e imóveis. E Compras/Contratos assinados com terceiros.
<https://hugo.org.br/transparencia/> (Quanto a configuração, produzir resposta SUPECC)

- 7.10 **Item 10.** SUPECC - [Portal da transparência. Item bens móveis e imóveis. E Compras/Contratos assinados com terceiros.](https://hugo.org.br/transparencia/)
- 7.11 **Item 11.** A entidade poderá apresentar declaração de que dispõe de instalações, bem como de condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria. Todavia, conforme previsto no Item 7.1.4. do Edital, é facultada à Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, em qualquer fase do Chamamento Público, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior do documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Dessa forma, a título exemplificativo, em relação às instalações, além da declaração a entidade poderá apresentar cópia de contrato de locação, de registro do imóvel, do Estatuto Social atualizado e/ou documento equivalente que demonstre que a entidade está estabelecida em determinado endereço.
- 7.12 **Item 12.** Sim.
- 7.13 **Item 14.** Item retificado no edital.
- 7.14 **Item 15.** GEA - Resposta conforme Despacho 286/2023 - GEA (SEI nº 49476963). A área construída da Unidade é de 15.839,18 m².
- 7.15 **Item 16.** SUPECC - [Portal da transparência.](https://hugo.org.br/transparencia/) [Disponível em “Relatório gerencial de produção” / “Relatórios mensais e anuais de suas ações e atividades” / e “Relatório da Comissão de avaliação”](https://hugo.org.br/transparencia/)
- 7.16 **Item 17.** GPAT - Resposta conforme Despacho nº 356/2023 - GPAT (SEI nº 49520900)

A unidade não possui nenhum veículo, conforme se constatado na relação patrimonial abaixo e verificado na página seguir:

<https://hugo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Bens-moveis-01-Trimestre-2023.pdf.pdf>

- 7.17 **Item 18.** SUPECC - [Portal da transparência.](https://hugo.org.br/transparencia/) [Disponível em “Demonstrações contábeis e financeiras”](https://hugo.org.br/transparencia/)
- 7.18 **Item 19.** SUPECC - [Portal da transparência.](https://hugo.org.br/transparencia/) [Disponível em “Relatório gerencial de produção” / “Relatórios mensais e anuais de suas ações e atividades” / e “Relatório da Comissão de avaliação” + Carteira de serviços da unidade](https://hugo.org.br/transparencia/)
- 7.19 **Item 20.** SUPECC / GMAE - R: A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, possui como método de cálculo o custeio por absorção, que consiste no custeio integral/custos fixos registrados no custo final de cada produto comercializado e/ou serviço e, por conseguinte, efetivamente consumido. Desta forma, o custo para o fornecimento de refeições já está incluso no custeio. Contudo, há exceções, não havendo necessidade no fornecimento de refeições àqueles colaboradores cedidos que recebem auxílio alimentação pelo Estado.
- 7.20 **Item 21.** SUPECC / GMAE - R: Especialmente em relação aos valores a título de custeio dos servidores públicos cedidos ao hospital, como é cediço, a referida verba não é repassada à administradora da Unidade, sendo tal montante objeto da denominada "glosa da folha", na medida em que os servidores em questão são diretamente remunerados pelo Estado de Goiás. Essa dinâmica é comum a todas as unidades da SES que possuem servidores públicos cedidos.
- 7.21 **Item 22.** SUPECC - [Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros.](https://hugo.org.br/transparencia/) <https://hugo.org.br/transparencia/>
- 7.22 **Item 23.** SUPECC - [A interessada deverá solicitar tal informação na visita técnica.](#)
- 7.23 **Item 24.** SUPECC - [A informação consta das propostas de melhorias, item 23, subitem 6.1 e seguintes do Edital.](#)
- 7.24 **Item 25.** GEC / SUPECC - Resposta conforme Depacho 36/2023 - GEC (SEI nº 49469019) e Anexo (SEI nº 49469267) Conforme Relatório de Demonstração do Custo Unitário dos Serviços Auxiliares, relativo ao período de 05/2022 a 04/2023 (49469267), temos 87.065,50 kgs de roupa suja (média mensal).
- 7.25 **Item 26.** GEC/SUPECC - Resposta conforme Depacho 36/2023 - GEC (SEI nº 49469019) e Anexo (SEI nº 49469289) No sistema KPIH não consta o valor de consumo real, apenas uma estimativa. Assim, em consulta ao SIPEF, com auxílio do pessoal da CAC que utiliza o SIPEF, obtivemos acesso ao contrato do INSTITUTO CEM com a empresa WHITE MARTINS (49530862). O contrato refere-se ao consumo mensal de 549,6 m³ de gás. Importante ressaltar que o consumo desse tipo de produto é variável, o que pode requerer ajustes em caso de extrapolação daquilo que foi contratado.
- 7.26 **Item 27.** GEC / SUPECC - Resposta conforme Depacho 36/2023 - GEC (SEI nº 49469019) e Anexo (SEI nº 49469282)
- 7.27 Conforme Relatório de Custo Individualizado por Centro (filtro Serviço de Nutrição e Dietética), relativo ao período de 05/2022 a 04/2023 (49469282), temos 82.046,66 de número médio mensal de refeições servidas x peso.
- 7.28 **Item 28.** SUPECC - [Portal da transparência. Item Relatório mensal comparativo de recursos recebidos, gastos e devolvidos ao Poder Público.](https://hugo.org.br/transparencia/) <https://hugo.org.br/transparencia/>
- 7.29 **Item 29.** SUPECC - [Portal da transparência.](https://hugo.org.br/transparencia/) [Disponível em “Relatório gerencial de produção” / “Relatórios mensais e anuais de suas ações e atividades” / e “Relatório da Comissão de avaliação”](https://hugo.org.br/transparencia/)
- 7.30 **Item 30.** SUPECC / GMAE - Respostas abaixo
- 7.30.1 **R: 30.1.** Trata-se de discricionariedade da Parceira Privada, desde que contemple ao menos 3 (três) instituições congêneres (Unidades de Saúde). Ademais, na hipótese de impossibilidade de pesquisa salarial ao cargo proposto, poderá ser usado como critério, cargos congêneres.
- 7.30.2 **30.2.** O mesmo entendimento descrito no subitem 30.1., aplica-se a este subitem.
- 7.30.3 **30.3.** Não é possível, tendo em vista que Normas coletivas expiradas só podem ser mantidas com nova negociação, assim, não há possibilidade de usá-la como critério. Nesse sentido, segundo o STF, por meio da ADPF 323, a jurisprudência trabalhista que autoriza a ultratividade das normas é incompatível com os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da segurança jurídica.
- 7.31 **Item 31.** SUPECC / GMAE - R: Não. O servidor é regido pelo Estatuto e portanto as alterações de carga horária estão previstas no mesmo. Salvo se tratar de turno.
- 7.32 **Item 32.** SUPECC / GMAE - R: O mesmo entendimento descrito no item 31 (acima), aplica-se a este.

7.33 **Item 33. SUPECC / GMAE** - R: Os processos administrativos deverão seguir o rito da Lei Estadual nº 13.800/2001, bem como a Lei Estadual nº 20.756/2020.

7.34 **Item 34. SUPECC** - Portal da transparência. <https://hugo.org.br/transparencia/> Disponível no item Pessoal.

8 Quanto ao **ESCLARECIMENTO 11 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** (SEI nº 49355926):

8.1 **Item 1.1. SUPECC / GMAE** - R: O repasse atualmente é baseado na metodologia do custeio por absorção. Desta forma, havendo necessidade de revisão de metas ou valores, é pactuada a possibilidade de reajuste conforme os índices discricionários e estabelecidos pela gestão da Secretaria de Estado da Saúde. Portanto, em se tratando do custeio por absorção, também é ponderada a eficiência da parceira em reduzir e diluir os custos conforme os centros produtivos.

8.2 **Item 1.2. SUPECC / GMAE** - R: A Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, possui como método de cálculo o custeio por absorção, que consiste no custeio integral/custos fixos registrados no custo final de cada produto comercializado e/ou serviço e, por conseguinte, efetivamente consumido. Desta forma, o custo para o cumprimento do piso salarial dos empregados celetistas, já está incluso no valor a ser repassado.

Contudo, na hipótese de leis que porventura venham fixar pisos salariais nas diversas categorias dos profissionais da saúde, ressalta-se que, ao longo da execução do contrato, há a possibilidade de se adequar o repasse às necessidades da unidade ou para correção de alguma distorção superveniente.

Tal entendimento vai de encontro à própria Lei Federal nº 13.019/2014, que em seu artigo 57, permite a revisão do instrumento, conforme a seguir: Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

8.3 **Item 1.3.** Não tem pergunta - R: Aparentemente, trata-se de texto de suporte para o questionamento 1.4., logo, a matéria será tratada no subitem 1.4..

8.4 **Item 1.4.** SUPECC / GMAE - R: Especialmente em relação aos valores a título de custeio dos servidores públicos cedidos ao hospital, como é cediço, a referida verba não é repassada à administradora da Unidade, sendo tal montante objeto da denominada "glosa da folha", na medida em que os servidores em questão são diretamente remunerados pelo Estado de Goiás. Essa dinâmica é comum a todas as unidades da SES que possuem servidores públicos cedidos.

8.5 **Item 1.5. SUPECC / GMAE** - R: Sempre que o PARCEIRO PÚBLICO for intimado judicialmente para atendimento de demanda proveniente da execução da PARCERIA, os valores correspondentes poderão ser cobrados regressivamente do parceiro privado, haja vista a necessidade de se manter a maior eficiência e resolutividade no atendimento precoce e seguro. Já nos casos em que a demanda não for proveniente diretamente da execução da parceria, o fornecimento de materiais, medicamentos, órteses e próteses que não estejam disponíveis na tabela SUS-SIGTAP, dependerá de parecer emitido por comissão a ser instituída pela SES, cujos valores poderão ser cobrados regressivamente do PARCEIRO PRIVADO mediante notificação prévia.

Especificamente quanto ao questionamento de incremento ao plano de trabalho e repasse, conforme descrito no subitem 1.2., a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, possui como método de cálculo o custeio por absorção e, portanto, o custo para o cumprimento da obrigação, já está incluso no valor a ser repassado, logo não há o que se falar em incremento de valores.

8.6 **Item 1.6. SUPECC / GMAE** - R: Não

8.7 **Item 2.1. SUPECC / GMAE** - R: A Parceira Privada deverá solicitar tais informações quando da visita à Unidade.

8.8 **Item 2.2. SUPECC / GMAE** - R: As habilitações poderão ser acessadas por meio do link: <https://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/habilitacao/5208702338262>. A unidade foi recentemente certificada e apresenta ONA1.

8.9 **Item 3.1. SUPECC / GMAE** - R: A definição dos indicadores consta no Edital, bem como no Guia de Qualificação dos Indicadores da SES-GO <https://guia-indicadores.saude.go.gov.br/index>

8.10 **Item 3.2. SUPECC / GMAE** - R: Considerando que a pergunta pode trazer dubiedade de resposta, apresenta-se dois entendimentos. Em se tratando de processo de seleção ou contratação da entidade privada, a mesma tem liberdade para instituir os critérios que considerar mais convenientes e oportunos para uma gestão adequada e eficiente, de qualidade, desde que não afrontem os dispositivos legais vigentes e o seu próprio regulamento de compras, contratações, obras e serviços. De outro giro, considerando que os critérios de qualidade técnica, dentro da estrutura e experiência da Diretoria, pontuam a titulação dos membros da diretoria e gerência que demonstrem interesse em firmar vínculo com a entidade parceira, é imprescindível a apresentação de tais documentos previamente.

8.11 **Item 3.3. SUPECC / GMAE** - R: Não.

8.12 **Item 3.4. SESG** - Resposta conforme Despacho 229/2023 - SESG (SEI nº 49510420) Conforme item 12.13, do Anexo II/2023, que trata sobre o Ensino e Pesquisa, a Unidade a ser gerenciada deve constituir um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) próprio/institucional, de modo que o número do CNPJ referente a Unidade da SES-GO seja cadastrado como Instituição na Plataforma Brasil e junto à CONEP, para assegurar que as pesquisas se vinculem à SES-GO. Caso essa prerrogativa não seja possível, as pesquisas a serem desenvolvidas na Unidade deverão ser submetidas ao CEP Leide das Neves Ferreira, e caberá ao gestor da unidade a orientação para o atendimento desse fluxo. Ou seja, pode ser utilizado o CEP do parceiro privado, desde que o CNPJ cadastrado pelo referido comitê junto ao CONEP seja da unidade hospitalar gerenciada.

8.13 **Item 3.5. SESG** - Resposta conforme Despacho 229/2023 - SESG (SEI nº 49510420) Conforme o disposto no item 12.20, todo o quadro de recursos humanos para compor as equipes da Residência Médica e Multiprofissional tem que ser contratados pelo Parceiro Privado, mantendo a proporção necessária conforme item 15.15. Os preceptores podem ser selecionados dentro da equipe assistencial existente na Unidade Hospitalar, desde que as atividades desenvolvidas no hospital se coadunem com as características necessárias para exercer a função. Com relação ao tutor e coordenador de programa informa-se que, tendo em vista que devem possuir características específicas, estes devem ser contratados para exercerem essas atividades de forma exclusiva para essa função.

- 8.14 **Item 3.6. GGP / SUPECC**
- 8.15 **Item 3.7. SUPECC** - R: Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://hugo.org.br/transparencia/>
- 8.16 **Item 4.1. SUPECC** - R: Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://hugo.org.br/transparencia/> E bens móveis e imóveis.
- 8.17 **Item 4.2. SUPECC / GMAE** - R: A previsão não pode ser afirmada. A informação consta das propostas de melhorias, item 23, subitem 6.1 e seguintes do Edital
- 8.18 **Item 4.3. SUPECC / GMAE** - R: A interessada deverá solicitar quando da visita à Unidade.
- 8.19 **Item 4.4. SUPECC / GMAE** R: Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://hugo.org.br/transparencia/>
- 8.20 **Item 4.5. GEA** - Resposta conforme Despacho 286/2023 - GEA (SEI nº 49476963). A unidade consta com os reservatórios: Inferior: Volume 200 m³, sendo 180m³ de volume útil. Superior de 02 células: Volume 66m³ cada célula
- 8.21 **Item 4.6. SUPECC / GMAE** R: Portal da transparência. Item Compras/Contratos assinados com terceiros. <https://hugo.org.br/transparencia/> + Bens móveis e imóveis
- 8.22 **Item 4.7. SUPECC / GMAE** R: Não interfere na proposta que visa descobrir a eficiência do parceiro. A informação consta das propostas de melhorias, item 23, subitem 6.1 e seguintes do Edital
- 8.23 **Item 4.8. GEA** - Resposta conforme Despacho 286/2023 - GEA (SEI nº 49476963).
Encaminham-se Pranchas 01/12 a 12/12 referentes ao levantamento de arquitetura contratado pela Organização Social em 30/05/2022 (SEI 49510008).

GOIANIA, 31 de julho de 2023.

LAYANY RAMALHO LOPES SILVA
Presidente CIGSS



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente**, em 31/07/2023, às 09:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **50160892** e o código CRC **AE85FE88**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência: Processo nº 202300010023416



SEI 50160892